



PUBLICADO

MT nº 2554 14/12/2011 09

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

ACÓRDÃO Nº 26465

PROCESSO Nº 16-02.2015.6.11.0005 – CLASSE - RE
RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO
LIMITE LEGAL - PESSOA JURÍDICA - NOVA MUTUM/MT - 5ª ZONA ELEITORAL -
ELEIÇÕES 2014
RECORRENTE(S): PAU BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E MADEIRA
LTDA - ME
ADVOGADO(S): MARCELO ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA - OAB: 14.039/MT
ROGÉRIO ANTÔNIO DE LIMA - OAB: 7.303-A/MT
RECORRENTE(S): SADI RIBEIRO RAMOS, DIRIGENTE
ADVOGADO(S): MARCELO ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA - OAB: 14.039/MT
ROGÉRIO ANTÔNIO DE LIMA - OAB: 7.303-A/MT HILÁRIO SCHIEFELBEIN - OAB:
12.532-B/MT
RECORRENTE(S): CLÁUDIA LISIANE ORO RIBEIRO RAMOS, DIRIGENTE
ADVOGADO(S): MARCELO ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA - OAB: 14.039/MT
ROGÉRIO ANTÔNIO DE LIMA - OAB: 7.303-A/MT
RECORRIDO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
RELATOR: DOUTOR RICARDO GOMES DE ALMEIDA

NOVO JULGAMENTO. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO
ESTIMÁVEL EM DINHEIRO ACIMA DO LIMITE
LEGAL. PESSOA JURÍDICA. PRELIMINARES.
INÉPCIA DA INICIAL E CERCEAMENTO DE DEFESA.
AFASTADAS. ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI
13.165/15. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIO DO
TEMPUS REGIT ACTUM. DOAÇÕES PESSOA
JURÍDICA. SÓCIO DOADOR. PESSOA FÍSICA DO
SÓCIO E PESSOA JURÍDICA NÃO SE CONFUNDEM.
ART. 23, §7º, DA LEI N. 9.504/97.
INAPLICABILIDADE. MULTA. MÍNIMO LEGAL.
MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Rejeita-se preliminar de inépcia da inicial
por eventuais equívocos que mencionam ter sido a
doação em espécie, que na verdade ocorreu em
recurso estimável em dinheiro. Saber se a doação
foi em espécie ou em recurso estimável em
dinheiro constitui o próprio mérito da demanda,
não podendo eventual informação equivocada
sobre o fato, eventualmente inserida na petição
inicial, ser considerada como causa de inépcia.

2. Afasta-se preliminar de cerceamento de
defesa em processo cujo contraditório foi
devidamente observado pelo juízo após retorno dos
autos àquela instância.

3. As doações efetuadas por pessoa jurídica
às campanhas eleitorais devem ser analisadas à luz
da normatização de regência do pleito a que se
referem, em homenagem ao princípio tempus regit



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

actum. Desse modo, expressa revogação do art. 81 pela chamada "Minirreforma Eleitoral" - Lei nº 13.165/15 não afeta o julgamento das doações realizadas no pleito 2014. (Precedente: Recurso Eleitoral nº 44790, Acórdão nº 24983 de 08/10/2015, Relator(a) RICARDO GOMES DE ALMEIDA, Publicação: DEJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 2011, Data 14/10/2015, Página 3.

4. Multa aplicada no mínimo legal. Mantida.
5. Recurso desprovido.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, por unanimidade, em AFASTAR A PRELIMINAR DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL e REJEITAR A PREJUDICIAL DE CERCEAMENTO DE DEFESA. ACORDAM, ainda, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Cuiabá, 12 de dezembro de 2017.


DESEMBARGADOR MÁRCIO VIDAL
Presidente


DOUTOR RICARDO GOMES DE ALMEIDA
Relator



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

V(12.12.17)

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

PROCESSO Nº 16-02/2015 – RE
RELATOR: DR. RICARDO GOMES DE ALMEIDA

RELATÓRIO

DR. RICARDO GOMES DE ALMEIDA(Relator)

Os presentes autos regressaram a este Tribunal em razão de decisão proferida por esta Corte Eleitoral que em 22/07/2016 acolheu a preliminar de Cerceamento de Defesa e determinou o retorno dos autos ao juízo de origem, com a consequente proclamação de nova decisão (Acórdão nº 25520 – fls. 116/124).

A alegação de cerceamento de defesa sustentada à época pelos Recorrentes teve por base o julgamento antecipadamente da lide sem que tivessem sido intimados de qualquer ato processual após a apresentação da defesa, não oportunizando a realização de audiência de instrução e julgamento, que, segundo eles, *"provaria que os bens objeto de cessão realmente são utilizados pelo sócio da pessoa jurídica doadora e candidato, o que cancelaria a caracterização da confusão patrimonial e, por consequência, a aplicação dos dispositivos legais que afastam a penalidade imposta pela sentença."* (fl.84)

Antes de proferir nova decisão, o magistrado determinou a intimação da empresa representada para apresentação de alegações finais (fl.160), mas o prazo transcorreu *in albis* (certidão de fls. 162).

Na sequência, proferiu sentença (fls. 163/164v) julgando parcialmente procedente a representação proposta pelo Ministério Público Eleitoral em razão de doação acima do limite legal, condenando a recorrente PAU BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E MADEIRA LTDA ao pagamento de multa equivalente a 05 (cinco) vezes a quantia doada em excesso.

Deixou de condenar a empresa representada às penalidades previstas no artigo 81, §3º da Lei n. 9.504/97 (proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público pelo período de cinco anos), por ausência de reiteração de tais pedidos pelo Parquet na manifestação de fls.62/64.

Irresignados com a nova decisão (fls.163/164v), os recorrentes **PAU BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E MADEIRA LTDA – ME, SADI RIBEIRO RAMOS e CLÁUDIA LISIANE ORO RIBEIRO RAMOS** apresentaram o presente recurso tempestivamente (fls. 169/184), sustentando preliminarmente: **1) inépcia da inicial**, tendo em vista o fato de constar na exordial que a doação fora em espécie quando, na verdade, teria sido em recursos estimáveis em dinheiro; **2) cerceamento de defesa**, pela ausência de intimação dos atos processuais após apresentação da defesa, com exceção da sentença.

No mérito afirmam que o candidato donatário é sócio da pessoa jurídica doadora, de modo que a doação de recursos próprios está sujeita a



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

limite disposto no artigo 23, § 7º, da Lei 9.504/9 (pessoa física), distinto do limite aplicado na sentença.

Sustentam, ainda, que ao revogar o artigo 81 da lei das eleições, o art. 15 da lei nº 13.165/2015 eliminou o suporte jurídico necessário para o ajuste da conduta praticada pela recorrente como infração cível eleitoral e a aplicação da pena de multa pleiteada.

Requerem ao final a reforma da decisão, julgando improcedente o pedido de aplicação de multa. Alternativamente, postulam pela adoção de parâmetro para a manutenção da multa apenas a doação estimável em dinheiro (cessão de veículo), estimado em R\$2.600,00 (dois mil e seiscentos reais).

A Douta Procuradoria Regional Eleitoral se manifestou pelo afastamento das preliminares arguidas e, no mérito, pelo **desprovemento** do recurso interposto (fls. 205/210v).

É o relatório.

VOTOS

DR. RICARDO GOMES DE ALMEIDA (Relator)

1- **PRELIMINAR: INÉPCIA DA INICIAL**

Alegam os recorrentes a inépcia da inicial sob argumento de constar na exordial que a doação fora em espécie quando, na verdade, teria sido em recursos estimáveis em dinheiro.

De início, cumpre assinalar que a preliminar arguida não prospera, sendo de rigor seu afastamento.

Isso porque a petição inicial narra devidamente os fatos e fundamentos jurídicos, sendo que eventuais distorções relativas à forma de doação efetuada no pleito 2014, citadas como se fosse em espécie, quando na verdade fora estimável em dinheiro, não representa justa causa para a alegada inépcia.

No mesmo sentido entendeu o ilustre representante do Ministério Público Eleitoral, que assim consignou em seu laboroso parecer (fls. 205/206)

“A preliminar de inépcia da petição inicial não merece prosperar. Isso porque, ainda que a petição inicial tenha mencionado que a doação se deu em espécie, na verdade, ela teria ocorrido em recurso estimável em dinheiro, incumbendo ao representado refutar a afirmação em sua defesa, tal como efetivamente ocorreu no presente caso.”

Ademais, saber se a doação foi em espécie ou em recurso estimável em dinheiro constitui o próprio mérito da demanda, não podendo eventual informação equivocada sobre o fato, eventualmente inserida na petição inicial, ser considerada como causa de inépcia.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

Em suma, afirmação equivocada de fato na petição inicial nunca é causa de inépcia, incumbindo ao réu impugná-la para, fazendo-a controvertida, permitir a produção de prova a seu respeito, desde que se trate de fato relevante."

Por todo o exposto, não sendo assim inepta a petição inicial, **REJEITO** a preliminar arguida.

É como voto.

DR. PAULO CÉZAR ALVES SODRÉ; DR. ANTÔNIO VELOSO PELEJA JÚNIOR; DES. PEDRO SAKAMOTO; DR. JOSÉ ANTÔNIO BEZERRA FILHO; DR. JACKSON FRANCISCO COLETA COUTINHO

Com o relator.

DR. RICARDO GOMES DE ALMEIDA (Relator)

2- PRELIMINAR: CERCEAMENTO DE DEFESA E CONTRADITÓRIO

Como detalhado no relatório, esses autos já aportaram neste tribunal em julho de 2016 e quando do julgamento em sessão plenária de 26 de agosto de 2016 (Acórdão nº 25520) foi acolhida idêntica preliminar arguida naquela oportunidade de nulidade da sentença por **cerceamento de defesa** por "não ter sido intimado de nenhum ato processual após a apresentação da defesa, com exceção da sentença" (*sic* – fls. 178).

Ocorre que, com o retorno dos autos ao juízo de origem para que fosse oportunizada aos recorrentes a apresentação de alegações finais, a determinação do órgão colegiada foi regiamente cumprida pelo juízo e os recorrentes devidamente intimados em 30 de setembro de 2016 (fls. 160/161) para apresentarem alegações finais. Contudo, deixaram transcorrer *in albis* o prazo legal, conforme certificado nos autos pela Chefia do Cartório (fl. 162).

Ato seguinte, acertadamente, o douto magistrado proferiu nova decisão às fls. 163/164º em 10 de abril de 2017.

Percebe-se, portanto, que os recorrentes ratificaram a alegação de cerceamento de defesa, mas não cumpriram o mister que lhes cumpria fazer.

Por todo o exposto e em harmonia com o parecer ministerial, **REJEITO** a preliminar de cerceamento de defesa.

É como voto.

DR. PAULO CÉZAR ALVES SODRÉ; DR. ANTÔNIO VELOSO PELEJA JÚNIOR; DES. PEDRO SAKAMOTO; DR. JOSÉ ANTÔNIO BEZERRA FILHO; DR. JACKSON FRANCISCO COLETA COUTINHO

Com o relator.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

DR. PAULO CÉZAR ALVES SODRÉ

Dr. Ricardo, quando o Tribunal anulou da outra vez a sentença de cerceamento de defesa, determinou que reabrisse a instrução processual ou como é que foi? Porque eu fiquei na dúvida, parece que na primeira inépcia que V.Exa. explicou é porque não teria sido oportunizado a produção de provas, distinguir se era patrimônio pessoal, se ela havia/se ela via confusão e tal, fiquei na dúvida se quando o Tribunal anulou, devolveu para que? Para continuar no estado que estava, só para intimar para alegações finais ou para reabrir a instrução processual? Porque parece que ele repete a mesma alegação aqui, eu fiquei na dúvida agora.

DR. RICARDO GOMES DE ALMEIDA (Relator)

Permite-me consultar o processo para eu tirar essa dúvida?

DR. JOSÉ ANTÔNIO BEZERRA FILHO

Dr. Paulo, é interessante o questionamento do senhor, e nesse também com relação ao que eu relatei, do Ságua, essas reaberturas de prazo vem-se novos documentos, sanando aqueles que não estavam e isso vai eternizando o processo até que o candidato, por si só, ou o partido tenha suas contas devidamente aprovadas com ressalvas, é interessante que não tem preclusão, não tem um procedimento do processo eleitoral a cumprir o prazo, a preclusão não existe e vai se eternizando em recursos aclaratórios até que ao final se vê o julgamento...

DR. PAULO CÉZAR ALVES SODRÉ

Uma nova modalidade: aprovada por exaustão.

DR. JOSÉ ANTÔNIO BEZERRA FILHO

Justamente. Eu acho que até isso aí a gente tem que se atentar para que os procedimentos eleitorais sejam seguidos à risca, principalmente as preclusões sejam detectadas e, de plano, estancadas, a não seguir o processo *ad eternum*.

DR. PAULO CÉZAR ALVES SODRÉ

Dr. José, a coisa ficou pior ainda, porque em se tratando de prestação de contas de pessoas ou de partidos, a própria lei autoriza juntar documentos a qualquer momento, mesmo após a sentença, antes de transitar em julgado pode juntar a qualquer momento. É uma aberração!

DR. JACKSON FRANCISCO COLETA COUTINHO

Eu acho que teve uma peculiaridade, porque teve uns relatórios conclusivos, à medida que entrava com embargos, o relatório conclusivo apontava...

DR. JOSÉ ANTÔNIO BEZERRA FILHO

Apontava as irregularidades e eles vinham sanando, sanando, vai-se por exaustão mesmo.

(Inaudível)



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

DR. RICARDO GOMES DE ALMEIDA (Relator)

O resultado do julgamento, eu vou ler a parte dispositiva, eu fui o relator naquela oportunidade: *por todo o exposto, em harmonia com o parecer ministerial, voto pelo acolhimento da preliminar de cerceamento de defesa suscitada pelo parquet – e ela foi suscitada pelo Ministério Público – com a consequente anulação da sentença, determinando a remessa dos autos à origem para que os recorrentes se manifestem sobre os documentos juntados às fls. 57/59, com a consequente proclamação de nova decisão.*

Então, na realidade, o cerceamento de defesa seria, Dr. Paulo, porque a parte recorrente não teve oportunidade de se manifestar sobre os documentos de fls. 57/59. E aí a juíza proferiu um despacho, assim que os autos retornaram, oportunizando à parte recorrente e aí que está o detalhe, eu vou ler o despacho dela:

Cumpra-se o venerando acórdão de fls. 125/126, por conseguinte, concedo vista dos autos ao representado para apresentação de alegações finais no prazo legal. Intime-se.

DR. PAULO CÉZAR ALVES SODRÉ

Mas ela poderia se manifestar e dizer "olha, não é o momento das alegações finais" e se manifestar sobre os documentos, tal, tal...

DR. RICARDO GOMES DE ALMEIDA (Relator)

E o que é pior, o processo transcorreu *in albis*.

DR. PAULO CÉZAR ALVES SODRÉ

Ele nem apresentou alegações finais e nem se manifestou.

Então não há...

DR. RICARDO GOMES DE ALMEIDA (Relator)

Nem para dizer "olha, Excelência, o acórdão disse que eu tenho que me manifestar". Poderia já vir e manifestar.

DR. PAULO CÉZAR ALVES SODRÉ

Manifestar e apresentar depois.

DR. RICARDO GOMES DE ALMEIDA (Relator)

Eu confesso que quando V.Exa. pediu esclarecimentos eu também fiquei na dúvida, mas agora eu acabei de...

DR. PAULO CÉZAR ALVES SODRÉ

Acompanho V.Exa.

DES. PRESIDENTE

Portanto, rejeitada a preliminar e afastado também o cerceamento de defesa.

O mérito.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

MÉRITO

DR. RICARDO GOMES DE ALMEIDA (Relator)

O cerne da questão prende-se a doação de recursos por pessoa jurídica acima do limite legal, o que ainda era permitido nas eleições 2014.

Os recorrentes pretendem ver reformada a decisão exarada pelo Juízo da 5ª Zona Eleitoral (Nova Mutum/MT), que julgou procedente a presente Representação e os condenou ao pagamento de multa no mínimo legal, de 05 (cinco) vezes a quantia doada em excesso (R\$ 6.200,00) totalizando o valor de **R\$ 31.000,00** (trinta e um mil reais), nos termos do art. 81, §§ 1º e 2º da Lei nº 9.504/97.

De início deve ser afastada a arguição dos recorrentes de que a Lei n. 13.165/2015 denominada "minirreforma eleitoral" de 2015 revogou os dispositivos legais que disciplinavam a matéria, bem como o artigo 81 da Lei 9.504/97 de modo que não poderia mais ser aplicada a sanção prevista no referido artigo.

Em que pese a revogação do art. 81 pela chamada "Minirreforma Eleitoral" - Lei nº 13.165/15, remanesce a responsabilidade da empresa pela doação acima do limite legal que efetuou nas **eleições de 2014**, em aplicação do princípio "*tempus regit actum*". Isso porque os fatos ilícitos e o ajuizamento da ação ocorreram durante a vigência da norma revogada que regulamentava a matéria com as respectivas sanções,

Remanesce, portanto, a responsabilidade da empresa ante a prevalência do princípio da irretroatividade das normas na seara cível, que impõe que se observe que os fatos sejam regidos pela lei vigente à época de sua ocorrência.

Este Tribunal enfrentou a questão no julgamento do **RE nº 44790**, de minha relatoria, na sessão plenária do dia **14/10/2015**, concluindo, **à unanimidade**, pela aplicação integral do art. 81 da Lei nº 9.504/97 às representações em curso. Confira-se:

"RECURSO ELEITORAL. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. SUSTENTAÇÃO ORAL. QUESTÃO DE ORDEM. ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI 13.165/15. REJEITADA. PRELIMINAR. ILICITUDE DA PROVA. REJEITADA. INOBSERVÂNCIA DO LIMITE LEGAL. PESSOA JURÍDICA. ART. 81 §§ 1º E 2º, DA LEI 9.504/97. FATURAMENTO ZERADO. IMPOSSIBILIDADE DE DOAR EM QUALQUER QUANTIA. MULTA APLICADA NO MÍNIMO LEGAL. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1- Não obstante a expressa revogação do art. 81 pela chamada "Minirreforma Eleitoral" - Lei nº 13.165/15, pelo princípio tempus regit actum, as prestações de contas de campanha relativas a eleições pretéritas, devem ser analisadas à luz da normatização de regência do pleito a que se referem;



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

2- "O acesso, pelo Órgão Ministerial, tão somente à relação dos doadores que excederam os limites legais, mediante o convênio firmado pelo TSE com a Receita Federal, não consubstancia quebra ilícita de sigilo fiscal" (ED-AgR-AI nº 57-79/PR, rel. Min. Luciana Lóssio, julgados em 24.4.2014).

3- Comprovado o faturamento zerado no exercício anterior ao ano das eleições, é forçoso concluir que a empresa não logrou comprovar a existência de rendimentos que justificassem a doação realizada, a qual não poderia ter sido efetuada em qualquer valor.

(Recurso Eleitoral nº 44790, Acórdão nº 24983 de 08/10/2015, Relator(a) RICARDO GOMES DE ALMEIDA, Publicação: DEJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 2011, Data 14/10/2015, Página 3)"

Na espécie, a infração imputada encontrava-se prevista no então art. 81, §1º e 2º da Lei nº 9.504/97 conforme transcrevo adiante:

"Art. 81. As doações e contribuições de pessoas jurídicas para campanhas eleitorais poderão ser feitas a partir do registro dos comitês financeiros dos partidos ou coligações.

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas a dois por cento do faturamento bruto do ano anterior à eleição.

§ 2º A doação de quantia acima do limite fixado neste artigo sujeita a pessoa jurídica ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso."

É cediço que o disposto no artigo em comento é de aplicação objetiva.

Nesse passo, para a aplicação da multa são necessários os seguintes requisitos: **a)** demonstração da doação ou contribuição a candidatos, partidos políticos e comitês financeiros; e **b)** que a quantia doada tenha excedido o limite previsto em lei.

É incontroverso nos autos que a empresa recorrente tenha doado a quantia estimável em dinheiro no valor de **R\$ 6.200,00** (seis mil e duzentos reais), ao candidato Sadi Ribeiro Ramos (fls. 16).

De outro lado, restou demonstrado que não houve faturamento bruto auferido no ano anterior ao pleito de 2014, conforme informação oriunda da Receita Federal (fl.21) de que a empresa se encontrava "INATIVA".

Portanto, sendo a Declaração de Imposto de Renda o documento oficial que serve de base de cálculo da doação possível, é forçoso concluir que a empresa não logrou comprovar a existência de rendimentos que justificassem a doação realizada e, estando inativa, nenhum valor poderia ser doado.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

Nesse sentido, os julgados abaixo:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA JURÍDICA. ART. 23, §7º, DA LEI N. 9.504/97, INAPLICABILIDADE. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. DESPROVIMENTO.

1. As doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador para campanhas eleitorais (i.e, limitadas a R\$ 50.000,00 – cinquenta mil reais), ex vi do art. 23, §7º da Lei nº 9.504/97, no que permite aos seus limites, aplica-se apenas e tão somente a pessoas naturais, não incidindo sobre pessoas jurídicas, cuja doação deve observar o limite de 2% do seu faturamento bruto do ano anterior ao da eleição, tal como exige o art.81, §1º, da aludida lei.

2. Agravo regimental desprovido."

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 11937, Acórdão de 10/12/2015, Relator(a) Min. LUIZ FUX, Publicação: DJE – Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 91, Data 12/05/2016, Página 75-76.) (sem grifos originais)

"DOAÇÃO ACIMA DO 'LIMITE LEGAL. RECURSO.PRELIMINAR. INTEMPESTIVIDADE. AFASTADA. MÉRITO.RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Pessoa Jurídica que não declarou rendimentos no exercício anterior incorre no excesso coibido por lei qualquer que seja o valor doado;

2. Não cumulação das penas previstas nos §§ 2º e 3º do artigo 81, face ausência de gravidade da infração;

3. Lançamento do ASE 540 no cadastro do eleitor como efeito reflexo da condenação pelo colegiada (REPRESENTAÇÃO nº 1603, Acórdão nº 229 de 07/07/2014, Relator(a) JOÃO MAURO BESSA, Publicação: DJEAM - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 129, Data 16/07/2014)"

"RECURSO. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. ART. 81, PARÁGRAFO 1º, DA LEI N. 9.504/97. PESSOA JURÍDICA. ELEIÇÕES 2010.

Configura-se o excesso na doação quando o valor ultrapassa o limite objetivo de dois por cento do faturamento bruto do ano anterior à eleição. Impossibilidade de doação por empresa com faturamento zerado no ano anterior.

Aplicação das sanções previstas nos §§ 2º e 3º do art. 81 da Lei das Eleições. Inviável a declaração de inelegibilidade do



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

administrador, matéria de competência do juiz responsável pelo registro de candidatura. Provimento.

(TRE-RS - Recurso Eleitoral nº 7392, Acórdão de 26/06/2014, Relator(a) DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 112, Data 01/07/2014, Página 3)"

Por isso, é aceitável tomar como base de cálculo da sanção o próprio valor doado, ante a inatividade da empresa representada no ano-calendário 2013, por faltar parâmetro de rendimento bruto para aferição do limite legal de doação.

E, ainda que tenha sido doação estimável em recurso, é certo que o limite fora excedido, não havendo hipótese de acolhimento das razões articuladas pelos recorrentes.

Assim, de igual forma, também deve ser rejeitada a tese dos recorrentes de que houve uma confusão patrimonial sob o fundamento de que o patrimônio da empresa representada se "confunde" com a do sócio, tendo em vista que o candidato beneficiado com a doação, Sr. SADI RIBEIRO RAMOS, seria também um dos sócios da empresa representada e por essa razão deveria ser considerada como doação de recursos próprios.

É certo que a pessoa natural e a pessoa jurídica, ao contrário do alegado, não se confundem, pois cada qual preserva a sua própria personalidade.

Nesse sentido também se manifestou o órgão ministerial:

"O argumento de que o candidato seria sócio da pessoa jurídica, de modo que a doação deveria ser considerada uma doação de recursos próprios, da mesma forma, não merece prosperar, na medida em que a pessoa natural e a pessoa jurídica possuem, como é evidente, personalidades distintas, não havendo como se admitir que a doação da pessoa jurídica seja considerada uma doação de um dos seus sócios." (fl.208)

Por tais razões a decisão ora combatida deve ser mantida em todos os seus termos, não havendo que se falar em qualquer reparo, mesmo porque o juízo ao condenar os recorrentes, determinou que o valor ficasse adstrito ao mínimo legal (cinco vezes o valor o excesso, totalizando **R\$ 31.000,00 – trinta e um mil reais**).

Ante o exposto, e em harmonia com o parecer ministerial, **NEGO PROVIMENTO** ao presente recurso, para manter *in totum* a sentença objurgada.

É como voto.

DR. PAULO CÉZAR ALVES SODRÉ
Com o relator.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

DR. ANTÔNIO VELOSO PELEJA JÚNIOR

Eu só queria fazer uma observação em relação ao patamar fixado pela multa.

Em relação à pessoa física, há alguns dias nós tivemos um julgamento aqui e pessoa física mínimo de 5 e máximo de 100. Então eu tinha manifestado para fixar em 5 mil e o Tribunal, por 4 a 3, por maioria, subiu para 30 mil, quer dizer, 6 vezes a mais. Fazendo um paralelismo com a pessoa jurídica, foi fixado o mínimo legal, que a lei fala de 5 a 10 vezes, salvo engano.

Eu penso, claro, respeito o Tribunal, mas na dosimetria da pena, os próximos votos que eu trazer, eu vou trazer bem mais especificado, não obstante eu ter fixado, mas eu acho perigoso o Tribunal, só com base na gravidade, subir do mínimo legal para 6 vezes mais esse mínimo legal. Com base, assim, ah, eu acho que uma quantia suficiente seria 30 mil. Tem que haver a dosimetria da fixação dessa pena, sob pena de nós fazermos injustiça no caso concreto, porque nesse caso é uma pessoa jurídica, foi fixado no mínimo legal; na pessoa física foi fixado 6 vezes mais valor no mínimo legal, porque é de 5 a 100, o juiz tinha ficado em 100, reduziu para o mínimo e, assim, em consonância, aí advirão os critérios pelos quais se pautará a fixação.

Só essa pontuação que eu gostaria de fazer para que nós possamos pensar na fixação do importe dessa multa. Mas eu estou com o relator.

DR. RICARDO GOMES DE ALMEIDA (Relator)

Sr. Presidente, só para fazer um destaque.

Na realidade, Dr. Peleja, eu até, como adiantei, acho até que seja o caso de majoração, o problema é que o recurso da parte...

DR. PAULO CÉZAR ALVES SODRÉ

Reformatio in pejus.

DR. RICARDO GOMES DE ALMEIDA (Relator)

Seria *reformatio in pejus*.

DR. PAULO CÉZAR ALVES SODRÉ

Dr. Ricardo esclareceu. Naquele caso havia recurso.

DR. ANTÔNIO VELOSO PELEJA JÚNIOR

Não, não, eu não falo dessas questões, eu só digo em relação àquela primeira, a ausência de parâmetros para elevar, tudo foi 4 a 3, mas eu falo para a gente ter alguma coisa mais palpável. Nos próximos votos que eventualmente eu tiver, eu farei uma ponderação.

DR. PAULO CÉZAR ALVES SODRÉ

Mas me parece que naquele caso houve, salvo engano, foi o Dr. Ulisses que foi ponderando...



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

DR. ANTÔNIO VELOSO PELEJA JÚNIOR

Eu não sei se ele ponderou, foi a pena pela gravidade da conduta, não é?

DR. PAULO CÉZAR ALVES SODRÉ

Foi, aí eu acompanhei, ele trouxe critérios, talvez não fossem os mais convincentes, mas eu acompanhei.

DR. ANTÔNIO VELOSO PELEJA JÚNIOR

Não me recordo se houve não, doutor, eu sei que o argumento base "ah, os fatos foram graves e aí tem que subir". Porque eu penso o seguinte, fazendo um paralelismo com a dosimetria penal, a analogia penal, a gente tem que partir do mínimo ali e ir elevando, eu me recordo ainda que foi "ah, 30 mil". Com base em que? A gravidade? Tudo bem, se o Tribunal decidir, porque o problema vai fixar como precedente, quer dizer, não é um precedente, mas ele pode se tornar um precedente.

DR. PAULO CÉZAR ALVES SODRÉ

Mas o interessante é que V.Exa. trará isso num próximo voto e a gente vai poder ...

DR. ANTÔNIO VELOSO PELEJA JÚNIOR

Perfeito.

DES. PEDRO SAKAMOTO; DR. JOSÉ ANTÔNIO BEZERRA FILHO; DR. JACKSON FRANCISCO COLETA COUTINHO

Com o relator.

DES. PRESIDENTE

O Tribunal, por unanimidade, rejeitou a preliminar de inépcia da inicial e afastou a prejudicial de cerceamento de defesa. Quanto ao mérito, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do douto relator, em consonância com o parecer ministerial.